



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029744-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados PROENÇA LOCADORA DE VEÍCULOS E AGÊNCIA DE VIAGENS S/S LTDA -ME, MARIA ALICE BIZATTO KASACK, CARMEM AMELIA BIZATTO, EDUARDO AUGUSTO BIZATTO PROENÇA e ROSIMEIRE PEREIRA DE GODOI PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2029744-35.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Jaboticabal/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Carmen Silvia Alves

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrida: **Eduardo Augusto Bizatto Proença, Carmem Amelia Bizatto, Rosimeire Pereira de Godoi Proença, Proença Locadora de Veículos e Agência de Viagens S/S Ltda -ME, Maria Alice Bizatto Kasack**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1550

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros. Impenhorabilidade. Recurso do exequente desprovido, na parte conhecida.

Decisão que acolheu de forma parcial o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado pelo SISBAJUD. Impenhorabilidade de valores destinados ao sustento da parte devedora, diante de vedação legal expressa. Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ (REsp 1.747.645-DF). Construção de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mantido pela executada em conta bancária. Impenhorabilidade. Norma cogente do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2003094/SP, 2018134/PR e AREsp 2485658/RS. Ausência de indício de abuso, má-fé, ou fraude. Precedentes desta Colenda Câmara. Desbloqueio mantido. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que acolheu, em parte, a impugnação à penhora, determinando o desbloqueio de R\$ 3.230,44, relativos ao Banco Inter, sob o fundamento de que se trata de conta salário (fls. 869/870 dos autos de origem).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, que: a) “*não restou devidamente*

comprovado que os valores desbloqueados possuem natureza estritamente salarial e, ainda que houvesse tal alegação, o mero depósito em conta corrente não descaracteriza a possibilidade de penhora quando há indícios de utilização mista da conta. Além disso, o desbloqueio de valores sem a devida comprovação documental pode comprometer a efetividade da execução e prejudicar o direito do credor ao recebimento do crédito.”; b) “a alegação de que os valores desbloqueados possuem natureza salarial não foi acompanhada de comprovação documental robusta. O ordenamento jurídico exige prova inequívoca de que a conta bancária em questão é destinada exclusivamente ao recebimento de salários, o que não ocorreu no presente caso. O simples fato de um depósito ser realizado em conta bancária vinculada ao titular não implica, por si só, na impenhorabilidade do montante, especialmente se houver movimentações atípicas, recebimentos de outras origens ou transferência para outras contas, o que pode descaracterizar a alegada natureza salarial do numerário.”; c) “os termos do artigo 833 do CPC, a impenhorabilidade de valores deve ser restrita a quantias efetivamente destinadas à subsistência, não podendo ser aplicada de forma automática e sem comprovação. A jurisprudência consolidada admite a penhora parcial de até 30% de valores expressivos, especialmente quando não há comprovação de que a totalidade da quantia tem caráter alimentar.”; d) “o Egrégio Tribunal prevê a possibilidade da penhora de valor abaixo de 40 salários mínimos”; e) “a manutenção integral do desbloqueio é desproporcional, pois a quantia excede qualquer necessidade razoável de subsistência e poderia ser parcialmente destinada à quitação do débito. Além disso, a liberação total dos valores implica violação ao princípio da máxima utilidade da execução, pois inviabiliza a satisfação do crédito exequendo e frustra o direito do credor. O Código de Processo Civil, no artigo 797, estabelece que a execução deve ser promovida da maneira mais eficaz para o credor, o que inclui a penhora de valores disponíveis em conta bancária do devedor, quando razoável e proporcional. Dessa forma, o desbloqueio integral deve ser reconsiderado, sendo aplicada a penhora parcial de pelo menos 30% do valor bloqueado, garantindo-se o adimplemento parcial da dívida sem comprometer a dignidade do executado.”

Houve apresentação de contraminuta (fls. 31/35).

Recurso tempestivo, regularmente processado somente no efeito devolutivo (fls. 26/28) e preparado (fls. 17/18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Agravo de Instrumento nº 2029744-35.2025.8.26.0000 (NS)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida".

Pelo que verifica-se nos autos de origem, ocorreu o bloqueio de R\$ 22,20, R\$ 3.230,44 e R\$ 3.707,47, nas contas correntes do coexecutado Eduardo Augusto Bizatto Proença, conforme documento de fls. 748, 768 e 777 dos autos de origem. Inconformados, o agravado peticionou solicitando o desbloqueio do montante, deferido de forma parcial pela decisão de fls. 869/870, o que motivou a impugnação do exequente, ora agravante.

Como é cediço, os salários, vencimentos, honorários dos profissionais liberais (inclusive honorários da sucumbência) etc. a rigor, não são suscetíveis de penhora, em razão do abrigo estampado no art. 833, inc. IV¹, do Código de Processo Civil (CPC). Somente é admissível a penhora de valores que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC. No mesmo diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. (...)

2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do **art. 833, §2º, do CPC/15**, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do

¹ **Art. 833.** São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º ;

²**Art. 833, § 2.º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

parâmetro legal de 50 salários-mínimos.

3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, **deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família.** A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: **50 salários-mínimos mensais.**

4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.

5. Recurso especial conhecido e não provido." [destaquei]

REsp 1.747.645-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 07/08/2018 (www.stj.jus.br).

Um dos corolários deste princípio é a garantia da intangibilidade dos rendimentos destinados à subsistência, que sequer podem ser penhorados (exceção feita à dívida de alimentos).

Ademais, em razão da expressa disposição legal (art. 833, inc. X, do CPC) – por não se tratar de hipótese de exceção à regra prevista no Código de Processo Civil –, a penhora sobre quantias depositadas em caderneta de poupança, conta-corrente, ou fundo de investimento, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não pode ser admitida.

É preciso se ter em mente a salvaguarda do princípio da **dignidade da pessoa humana** estampado na Constituição Federal, como **fundamento da República Federativa do Brasil**.³

Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que **todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos**, mantidos em **conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis**." [destaquei] AgInt no AREsp 2003094/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, v.u., j. 25/05/2022

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana; (...)

(www.stj.jus.br).

Recentemente, seguindo a mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, **há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.**

2. Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, **não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.**

3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. **Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.**

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido. - [destaquei] **AgInt no REsp n. 2.018.134/PR**, Relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023 (www.stj.jus.br).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. **É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.**

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. [destaquei].

AREsp n. 2.485.658/RS, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, julgado em 13/01/2024 (www.stj.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"(...)Da impenhorabilidade de verbas encontradas em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O TJ/RS, ao decidir pela impossibilidade de manutenção da penhora de valores encontrados na conta bancária do executado, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (AgInt no REsp 1.935.408/RJ, 4ª Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1.992.703/sp, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022).

O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma".

No caso vertente, não há indício de abuso, má-fé, ou fraude, de modo que o improvimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores via SisbaJud. Arguição de impenhorabilidade acolhida em primeiro grau. Irresignação do exequente. Descabimento. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos em quantia inferior a quarenta salários-mínimos, diretamente oriunda de salário, mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes dessa 15ª Câmara de Direito Privado e entendimento do STJ. Decisão reformada. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento 2211249-90.2024.8.26.0000, Relator **Desembargador Rodolfo Pellizari**, 15ª Câmara de Direito Privado; v.u., j.

em: 06/09/2024 (www.tjsp.jus.br).

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Bloqueio de valores via Sisbajud. Verba inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de desbloqueio de valores realizados pelo Sisbajud ao reconhecer a origem dos valores como impenhorável. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se valores inferiores a 40 salários mínimos bloqueados pelo Sisbajud podem ser objeto de constrição. III. Razões de decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que valores inferiores a 40 salários mínimos, bloqueados via Sisbajud ou por outro meio de constrição, são impenhoráveis, em extensão à proteção prevista no art. 833, X, do CPC. 4. O precedente recente do STJ (março de 2024) reafirma que essa impenhorabilidade é aplicável independentemente da origem dos valores bloqueados. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: São impenhoráveis os valores bloqueados que sejam inferiores a 40 salários mínimos, independentemente da origem dos recursos, em extensão à proteção prevista no art. 833, X, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X. **Agravo de Instrumento 2144068-72.2024.8.26.0000**, Relator **Desembargador Achile Alesina**, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. Em: 02/09/2024 (www.tjsp.jus.br).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Bloqueio de valores mantidos em contas bancárias de pessoas física e jurídica - Não incide, em relação à empresa, o art. 833, X, do CPC, aplicável somente em relação à pessoa física, que tem por escopo garantir proteção à subsistência do devedor, à luz do princípio constitucional da dignidade humana - Saldo inferior a quarenta salários mínimos de titularidade da pessoa física - Garantia legal do mínimo existencial - Ausente qualquer elemento a justificar excepcionalidade - Normas claras e cogentes que devem ser interpretadas restritivamente - Honorários advocatícios sucumbenciais não

equivalem à prestação alimentícia para os fins da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2,º do CPC - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido apenas para autorizar a liberação do montante constricto de titularidade da pessoa física, ora agravante. **Agravo de Instrumento 2193114-30.2024.8.26.0000**, Relator **Desembargador Mendes Pereira**, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 27/08/2024 (www.tjsp.jus.br).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação e converteu o bloqueio de ativos financeiros, realizados pelo Sisbajud, em penhora. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos em quantia inferior a quarenta salários mínimos, diretamente oriunda de salário, mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. **Agravo de Instrumento 2100445-55.2024.8.26.0000**, Relator **Desembargador Elói Estevão Troly**, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 20/08/2024 (www.tjsp.jus.br).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Liberação em favor dos executados mantida – Recurso desprovido e revogado efeito suspensivo. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Pretensão de penhora sobre percentual equivalente a 30% do valor do salário – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição –

Agravo de Instrumento nº 2029744-35.2025.8.26.0000 (NS)

Recurso não conhecido, no particular. **Agravo de Instrumento 2129304-81.2024.8.26.0000**, Relator **Desembargador Vicentini Barroso**, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 16/08/2024 (www.tjsp.jus.br).

PENHORA DE REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Inadmissibilidade - Verba absolutamente impenhorável, mesmo em percentual de 30% - Falta de demonstração de que tivesse perdido a natureza alimentar - Valor, ademais, muito inferior a 40 salários mínimos em poder do devedor que é impenhorável - Inteligência do disposto nos artigos 836 e artigo 833, inciso X, ambos do CPC de 2015 - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para cassar a constrição e dar por levantada a penhora. **Agravo de Instrumento 2088600-70.2017.8.26.0000**, Relator **Desembargador Mendes Pereira**, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 05/09/2017 (www.tjsp.jus.br).

No que diz respeito aos pedidos subsidiários de:

2. **A autorização para a penhora parcial no percentual de 30%**, garantindo a subsistência do executado sem prejudicar integralmente o direito do credor;
3. **Alternativamente, caso não seja deferida a penhora de 30%**, a fixação da penhora no percentual de 20%.

Os mesmos não podem ser conhecidos, visto que não foram objeto de apreciação do Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Observo que a parte devedora deverá se atentar quanto à necessidade de pensar numa estratégia para a liquidação da dívida (talvez de modo parcelado, se houver assentimento da parte credora), uma vez que, enquanto não for liquidada, a parte credora deverá prosseguir na busca da constrição de bens para solver o débito.

Derradeiramente, com relação ao pedido efetuado pelos agravados em sede de contraminuta: “*devendo haver reforma apenas no montante não desbloqueado, no valor de R\$ 3.729,67, tendo em vista a comprovação de que o valor é proveniente de seguro em empréstimo consignado, oriundo de verbas salariais e não perfazendo sequer o montante de 5 salários-mínimos;*” (sic.), também não comporta conhecimento, porquanto a resposta ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo não constitui via adequada para buscar a modificação da decisão.

Diante desse quadro, pelo meu voto, na parte conhecida, ***nego provimento***, ao recurso para manter a decisão agravada.

Carlos Ortiz Gomes

Relator